

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**AMEAÇAS À LIBERDADE DE VOTO: UMA REFLEXÃO SOBRE O ASSÉDIO
ELEITORAL**

BRENDA CAROLINE MATIAS PIMENTA
NATHÁLIA ROSA DE CASTRO E OHASHI CORREA

CURITIBA - PR

2024

Brenda Caroline Matias Pimenta
Nathália Rosa de Castro E Ohashi Correa

**AMEAÇAS À LIBERDADE DE VOTO: UMA REFLEXÃO SOBRE O ASSÉDIO
ELEITORAL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar -
UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito,
sob a orientação do Prof. Me. Leandro Souza Rosa.

CURITIBA - PR

2024

FOLHA DE APROVAÇÃO
BRENDA CAROLINE MATIAS PIMENTA
NATHÁLIA ROSA DE CASTRO E OHASHI CORREA

**AMEAÇAS À LIBERDADE DE VOTO: UMA REFLEXÃO SOBRE O ASSÉDIO
ELEITORAL**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar -
UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito,
sob a orientação do Prof. Me. Leandro Souza Rosa.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

AMEAÇAS À LIBERDADE DE VOTO: UMA REFLEXÃO SOBRE O ASSÉDIO ELEITORAL

Brenda Caroline Matias Pimenta

Nathália Rosa de Castro E Ohashi Correa

RESUMO

A cultura política no contexto brasileiro apresenta características que perpetuam diretamente o fenômeno do assédio eleitoral, que é caracterizado pela coação e manipulação de eleitores em qualquer ambiente, de forma ativa ou omissiva, representando uma violação ética e legal, bem como uma ameaça à lisura do sistema democrático. Sob esse aspecto, visa-se a plenitude do processo eleitoral, que é essencial para a manutenção da democracia, além da obtenção da confiança pública nas instituições políticas. Entretanto, esses episódios têm gerado grandes preocupações, especialmente durante os anos eleitorais. Dessa forma, este artigo tem o objetivo de estudar as formas e os impactos dessa prática sobre o voto livre, considerando adversidades como a imparcialidade e a totalidade do processo eleitoral, observando os casos estudados e as consequências nos resultados das votações, para que as informações sejam difundidas e que sejam ampliadas sobre as campanhas de conscientização sobre a liberdade de voto. O estudo é qualitativo, em conformidade com pesquisas bibliográficas, concentrando-se exclusivamente em material teórico como livros, artigos científicos, periódicos, legislações, e resoluções, valendo-se do método dedutivo. Por ele, é examinado o assédio eleitoral como um ilícito no contexto penal e/ou cível eleitoral e trabalhista, que compromete gravemente a liberdade de voto e a legitimidade do processo. Portanto, demonstra-se a necessidade de medidas robustas e integradas, que combinem instrumentos legais, campanhas educativas e conscientização social, a fim de combater essas ações nocivas, garantindo a integridade e a justiça.

Palavras-chave: Antidemocracia. Coação eleitoral. Conscientização.

THREATS TO THE FREEDOM TO VOTE: A REFLECTION ON ELECTORAL HARASSMENT

ABSTRACT

The political culture in the Brazilian context has characteristics that directly perpetuate the phenomenon of electoral harassment, which is characterized by the coercion and manipulation of voters in any environment, actively or omissively, representing an ethical and legal violation, as well as a threat to the smoothness of the democratic system. From this point of view, the aim is to ensure the fullness of the electoral process, which is essential for maintaining democracy, as well as obtaining public trust in political institutions. However, these episodes have generated great concern, especially during election years. Therefore, this article aims to study

the forms and impacts of this practice on free voting, considering adversities such as impartiality and the totality of the electoral process, observing the cases studied and the consequences on voting results, so that information can be disseminated and awareness campaigns on free voting can be expanded. The study is qualitative, based on bibliographical research, focusing exclusively on theoretical material such as books, scientific articles, periodicals, legislation and resolutions, using the deductive method. It examines electoral harassment as an illicit act in the criminal and/or civil electoral and labor context, which seriously compromises the freedom to vote and the legitimacy of the process. It therefore demonstrates the need for robust and integrated measures, combining legal instruments, educational campaigns and social awareness, in order to combat these harmful actions, guaranteeing integrity and justice.

Keywords: Anti-democracy. Electoral coercion. Awareness-raising.

1 INTRODUÇÃO

O assédio eleitoral caracteriza-se como uma violação grave à liberdade de voto, que compromete os pilares democráticos e impede a livre participação política. Essa prática encontra-se presente em diversos contextos econômicos e sociais e manifesta-se por meio de coação, humilhação e manipulação, configurando uma ameaça à legitimidade do processo eleitoral. Embora historicamente relacionado ao coronelismo e ao “*voto de cabresto*”, o assédio eleitoral ressurge em novas formas, especialmente em ambientes laborais e digitais, onde se mostra como um fenômeno que constitui uma “*velha novidade*”.

Este artigo tem como objetivo analisar o assédio eleitoral diante da crescente preocupação com o cenário político e suas repercussões no sistema democrático brasileiro. Com esse propósito, o trabalho está dividido em três etapas principais.

Primeiramente, é explorado o conceito de assédio eleitoral, destacando sua evolução histórica, as transformações no contexto atual e sua vinculação com o abuso de poder em suas formas típicas. São discutidas também as dificuldades de enquadramento legal dessa prática, que frequentemente é “encaixada” em outras tipificações jurídicas referentes aos diplomas legais do abuso de poder. Em segundo plano, são apresentados casos representativos de assédio eleitoral no território nacional, que exemplificam os impactos nocivos dessa prática nas esferas política, eleitoral-penal, eleitoral-civil e trabalhista. Por fim, são discutidas as estratégias e iniciativas institucionais, como campanhas de conscientização e instrumentos jurídicos, que têm sido empregadas para mitigar os efeitos do assédio eleitoral e proteger a liberdade de voto.

Desse modo, a escolha do tema justifica-se na necessidade de compreender o assédio eleitoral, em suas diversas manifestações, que se perpetuam na conjuntura política contemporânea, impactando a liberdade democrática e os direitos fundamentais. Ao observar as condutas ilícitas praticadas pelos assediadores e os desafios enfrentados pelas instituições para combater essa prática, busca-se contribuir para a construção de um alicerce teórico que permita a identificação e o enfrentamento eficaz do assédio eleitoral, com a subsequente proposição de estratégias de conscientização e medidas preventivas.

2 ASSÉDIO ELEITORAL: UMA SÍNTESE CONTEXTUAL

Durante a República Velha, já existia a prática de assédio eleitoral, que foi conhecida posteriormente como “voto de cabresto”. Embora a terminologia fosse diferente na época, essa

forma de controle eleitoral foi amplamente analisada por Victor Nunes Leal, em sua obra *Coronelismo, Enxada e Voto*, que descreve com profundidade as dinâmicas políticas do período.

O “voto de cabresto” era uma conduta de controle eleitoral exercida pelos grandes proprietários rurais, os chamados “coronéis”, que detinham poder sobre trabalhadores e pequenos sítiantes, geralmente analfabetos e sem acesso a informações básicas, como assistência médica e imprensa. Esses trabalhadores viviam em uma relação de extrema dependência econômica e social, enxergando o coronel como um benfeitor, já que dele provinham os poucos favores que conheciam.

Nesse contexto, os eleitores, sem autonomia ou consciência de seus direitos, acabavam votando de acordo com a vontade do coronel, e não de forma livre. O “voto de cabresto”, portanto, reflete uma estrutura política que se sustentava sobre a submissão e a falta de condições sociais básicas, resultante da organização rural predominante na época. (LEAL, 1975, p. 24-25).

Pode-se argumentar que a prática conhecida no passado como “voto de cabresto” reflete atualmente, manifestando-se em paralelo ao assédio eleitoral. No entanto, no contexto contemporâneo, essa prática assume uma nova dimensão, impulsionada pela intensificação do uso das redes sociais, mudanças no ambiente de trabalho e no contexto de partidarismo eleitoral exacerbado.

A compreensão das raízes históricas é fundamental para enfrentar os desafios que, atualmente, reverberam através das práticas de assédio eleitoral. Também, considerando que o assédio eleitoral perpetua-se de diferentes maneiras, ele merece atenção também devido ao seu crescimento exorbitante no âmbito do trabalho. É nesta toada que, a obra “*Coronelismo, Enxada e Voto*”, de Victor Nunes, mesmo abordando o cenário de 1979, permanece relevante, proporcionando uma percepção eloquente sobre as dinâmicas de poder local, que ainda influenciam a política brasileira atualmente. Entretanto, antes de se tratar sobre a definição de assédio eleitoral é imprescindível compreender seus primórdios e implicações.

Embora o coronelismo tenha se transformado ao longo do tempo, adaptando-se às novas condições sociais e econômicas, ele não desapareceu por completo. A urbanização e as mudanças nos meios de comunicação diminuíram a influência da concepção clássica do termo e da figura tradicional dos “coronéis” em algumas áreas. Contudo, o sistema de poder que caracteriza o coronelismo persiste, especialmente nas regiões marcadas por maior vulnerabilidade social e econômica, bem como em ambientes de trabalho.

Perante os desdobramentos das buscas tão relevantes sobre um tema tão delicado, é evidente que os atos de coação eleitoral não se limitam às áreas rurais, como historicamente ocorria com os votos de cabresto e o voto por designação, conhecidos por seus atos de fraude durante os períodos eleitorais. Todavia estão presentes na zona urbana, em muitos casos nos ambientes laborais. Entretanto, esses episódios ressurgem de maneira vultosa na sociedade, principalmente em anos de eleições.

Posto isso, o assédio eleitoral pode ser caracterizado como uma prática de intimidação, ameaça, coação, constrangimento ou humilhação, visando manipular ou influenciar a orientação, o apoio, o voto ou a manifestação política de indivíduos. Em outras palavras, é uma interferência na livre escolha em relação ao sufrágio, geralmente exercida por meio de relações de poder que podem ser econômicas, sociais ou institucionais.

Ainda sobre o conceito, é possível iniciar com uma definição preliminar do termo “assediar”. Segundo o Dicionário Escolar de Língua Portuguesa, assediar significa: “cercar, procurar com insistência, insistir em perturbar”. (SCOTTINI, 2017, p. 85). Logo, qualquer ato praticado por alguém que gere constrangimento psicológico ou até mesmo ameaças físicas a outras pessoas pode ser considerado assédio.

É importante destacar que o assédio eleitoral difere do assédio moral por orientação política. Conforme elucidado na cartilha sobre assédio eleitoral no trabalho, elaborada pelo Ministério Público do Trabalho, “no assédio por orientação política, a violência se fundamenta essencialmente na discriminação pela orientação, convicção ou manifestação política que divergem daquela adotada pelo empregador”. As práticas discriminatórias, nesse contexto, podem ocorrer a qualquer momento.

Por sua vez, o assédio eleitoral é caracterizado por seu objetivo específico de influenciar um pleito ou o resultado eleitoral, manifestando-se em todos os atos vinculados a esse resultado, desde os atos preparatórios durante a pré-candidatura até os efeitos posteriores, que se estendem mesmo após a posse dos candidatos eleitos.

Nota-se que o assédio eleitoral atinge predominantemente os ambientes de trabalho, tanto em empresas privadas quanto em órgãos públicos. Segundo Séfora Char, Procuradora do Trabalho, as vítimas diretas de assédio na administração pública são aquelas com vínculos mais vulneráveis, como trabalhadores comissionados, terceirizados, microempreendedores individuais (MEIs) e autônomos. Esses grupos, que frequentemente ocupam posições de trabalho precário, podem ser afetados, assim como os demais trabalhadores que interagem com eles (MPT, CHAR, 2024).

Embora o assédio eleitoral tenha um impacto profundo nos ambientes de trabalho, ele também pode ocorrer em diversos outros contextos, como em igrejas, universidades, escolas, ambientes organizacionais e comunitários, e até mesmo em ambientes familiares. Uma análise mais abrangente revela que a ocorrência do assédio eleitoral estende-se a situações relacionadas ao trabalho, incluindo locais de treinamento, eventos de capacitação, eventos sociais e grupos de trabalho, além de interações em plataformas digitais e redes sociais. Independentemente de serem ambientes virtuais ou presenciais, qualquer situação que envolva as atividades dos trabalhadores pode estar sujeita à prática de assédio eleitoral.

Em suma, o assédio é caracterizado a partir de condutas abusivas que violam a dignidade e a liberdade do exercício direto do voto e de convicção política, de modo a humilhar ou constranger, com o propósito de obter o voto e a participação da vítima, em razão dele ou durante as eleições.

Nesse quadro, diante das frequentes condutas abusivas, é necessário enfatizar a gravidade do assédio eleitoral, da qual a prática reiterada enseja uma forma de manifestação do abuso de poder.

O assédio eleitoral apresenta múltiplas facetas e atravessa diversas interseções do direito, demonstrando sua abrangência e complexidade. Além de configurar um ilícito passível de sanções na esfera eleitoral, de natureza civil e criminal, essa prática também pode gerar implicações significativas em outros campos, como o administrativo, militar e, especialmente, o trabalhista.

No entanto, no que se refere especificamente ao ilícito eleitoral, ele caracteriza-se por um delineamento abstrato, que permite sua conexão com diferentes disciplinas jurídicas. Em outras palavras, a proteção contra o assédio eleitoral pode se manifestar em múltiplas frentes, incluindo as esferas penal, civil, tributária, administrativa e eleitoral, revelando a necessidade de uma abordagem integrada e abrangente para enfrentá-lo. (GOMES, 2020, p. 950).

Ao se tratar do assédio eleitoral como uma conduta ilícita, é compreendido como uma das espécies de ilícitos eleitorais, que também abrange o abuso de poder. Ou seja, ambos os conceitos estão interligados, uma vez que o assédio eleitoral mostra-se como uma expressão específica dessa violação, sendo uma espécie intrinsecamente do abuso de poder. Logo, o abuso de poder é um gênero, onde o assédio eleitoral amolda-se a uma das principais espécies.

O abuso de poder, no âmbito do Direito Eleitoral, refere-se à utilização indevida de uma posição, condição jurídico-social ou de direito para influenciar de maneira ilegítima o processo eleitoral. Tal prática pode se manifestar por meio do cerceamento da liberdade política dos eleitores, da manipulação de suas convicções ou do direcionamento de suas escolhas em favor

de um candidato ou partido político específico. (GOMES, 2020, p.955). Nesse sentido, observa-se que o abuso de poder se faz presente como uma prática ilícita, o qual ocorre com ações tanto omissivas quanto comissivas, além de afetar os valores fundamentais como virtude, normalidade, liberdade, igualdade, integridade, legitimidade.

Desse modo, o conceito de abuso de poder não é estático, mas ajusta-se conforme as circunstâncias de cada caso; possui um caráter aberto, indeterminado e flexível, podendo ser aplicado a diferentes contextos específicos. Sua determinação depende das particularidades de cada situação, e cabe ao intérprete, com base nos fatos, identificar se determinado comportamento configura abuso de poder (GOMES, 2020, p. 955). Assim, a aplicação dessa definição deve sempre considerar os valores essenciais que garantem um pleito justo e democrático.

O artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990 prevê três formas típicas de abuso de poder nas eleições: o abuso de poder político ou de autoridade, o abuso de poder econômico e o abuso na utilização dos meios de comunicação. Contudo, esses elementos, isoladamente, não esclarecem o problema de forma suficiente, pois o uso moderado dessas esferas de poder é considerado legítimo. O abuso de poder, no contexto eleitoral, materializa-se quando tais práticas são conduzidas de maneira a comprometer a normalidade e a legitimidade do processo democrático, frequentemente ocorrendo antes mesmo do início oficial da propaganda eleitoral.

O abuso de poder econômico está relacionado ao uso indevido de recursos patrimoniais, geralmente financeiros, como instrumento de controle que desvirtua a finalidade legítima desses meios. Propaga-se pelo emprego inadequado de recursos financeiros, estruturas ou bens patrimoniais para beneficiar candidaturas, influenciando de forma indevida a vontade política e os comportamentos eleitorais. Essa prática compromete a função jurídico-social do patrimônio, violando princípios éticos e legais. Para sua configuração, é imprescindível que esteja vinculado a um processo eleitoral, seja iminente ou em curso, exigindo uma análise econômica detalhada do caso. (GOMES, 2020, p. 961-962).

Para sua configuração, não é necessário que a origem do dinheiro seja ilícita. Inclusive, a mera promessa, mesmo sem concretização, poderá configurá-la. Ademais, destaca-se que a fonte do dinheiro não precisa ser pública. Sendo assim, poderá ocorrer tanto na esfera pública quanto na privada.

No que tange sobre o abuso de poder político e o abuso de poder de autoridade, embora interligados, apresentam nuances importantes e diferenciadas. Enquanto o primeiro restringe-se à esfera pública e visa influenciar diretamente o processo eleitoral, o segundo transcende os limites da administração pública, ocorrendo tanto em contextos públicos quanto privados.

Alvim (2019) destaca a interseção entre os dois conceitos, especialmente quando o abuso de autoridade ocorre no âmbito público.

No entanto, Gomes (2020) amplia essa discussão, argumentando que o abuso de poder de autoridade possui um alcance mais abrangente, podendo ser exercido por qualquer indivíduo que detenha poder ou influência sobre outros, independentemente de sua posição na hierarquia estatal. Essa prática caracteriza-se pela utilização indevida de autoridade para manipular a vontade de indivíduos ou grupos, seja através de coerção, chantagem, ou simplesmente pela exploração de uma relação de dependência.

Por fim, o abuso de poder nas mídias manifesta-se pela utilização indevida dos meios de comunicação social para manipular a opinião pública e interferir indevidamente no processo eleitoral. Essa prática, que vai além do legítimo exercício da liberdade de expressão, consiste em desviar a finalidade informativa dos meios de comunicação para favorecer determinados candidatos, pela exposição massiva em detrimento de outros, conforme corroborado pela jurisprudência do TSE¹. Ainda, conforme ressalta Gomes (2020), o impacto desse abuso manifesta-se no desequilíbrio da disputa eleitoral, com a superexposição de um candidato em detrimento dos demais, ou com a deterioração da sua imagem pública pelo recebimento de contínuos ataques nos meios de comunicação. Assim, o uso desproporcional dos meios de comunicação social configura uma violação aos princípios da igualdade e da liberdade de expressão, na medida em que impede uma disputa eleitoral equilibrada.

2.1 FUNDAMENTOS JURÍDICOS: TUTELA E MECANISMOS DE PROTEÇÃO

A caracterização do abuso de poder exige a comprovação da intensidade da conduta, mas a ausência dessa comprovação não impede a aplicação da tutela criminal-eleitoral. A tutela penal eleitoral não se restringe à análise quantitativa do impacto eleitoral, podendo ser acionada mesmo na ausência de uma significativa repercussão, desde que a conduta seja suficientemente reprovável.

Embora existam dispositivos que possibilitem o enquadramento de condutas de assédio eleitoral dentro do abuso de poder, ainda não há, no ordenamento jurídico brasileiro, uma definição clara e específica para essas práticas. Ou seja, para a ocorrência do assédio, ocorre

¹ TSE - REspe n. 4709-68/RN. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Diário da Justiça Eletrônico, 20 jun. 2012.

um “encaixe” no ordenamento jurídico nas tipificações de abuso de poder, quando atendido aos seus elementos objetivos, como especificado em diversas normas. Para GOMES, são eles:

“Sem empregar linguagem harmônica e coerente, o conjunto normativo que embasa o ilícito em análise especifica os tipos de abuso de poder que considera relevantes para a sua configuração. O microssistema eleitoral sanciona não o “abuso de poder” em geral, mas as espécies ou tipos que especifica. Assim é que: o artigo 14, §9º, da Constituição fala em: (i.a) “influência de poder econômico”; e (i.b) “abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”. o artigo 237, caput, do Código Eleitoral fala em: (ii.a) “interferência do poder econômico”; e (ii.b) “desvio ou abuso do poder de autoridade”. o artigo 19 da LC nº 64/1990 fala em: (iii.a) “transgressões pertinentes à iv) v) origem de valores pecuniários”; (iii.b) “abuso do poder econômico”; e (iii.c) “abuso de poder político”. o artigo 22, caput, da LC nº 64/1990 fala em: (iv.a) “uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico”; (iv.b) “uso indevido, desvio ou abuso do poder de autoridade”; e (iv.c) “utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social”. o artigo 22, XIV, da LC nº 64/1990 fala em: (v.a) “interferência do poder econômico”; (v.b) “desvio ou abuso do poder de autoridade”; e (v.c) “desvio ou abuso dos meios de comunicação”. (GOMES, 2020, p. 958-959).

No que se refere à esfera eleitoral-penal, o assédio eleitoral poderá ser enquadrado na Lei 4.737/1965, o Código Eleitoral brasileiro, mais precisamente nos artigos 297, 299, 300 e 301². No entanto, é importante observar que, caso a conduta não se enquadre exatamente nos tipos penais antes mencionados, em razão do princípio da estrita legalidade e da especificidade, a imposição de sanções criminais poderá ser prejudicada.

Evidencia-se, assim, um problema significativo: a ausência de tipificação clara pode resultar na falta de tutela jurídica adequada, deixando condutas graves sem a devida repressão e comprometendo a integridade do processo eleitoral.

Cabe ressaltar que o Projeto n. 112-B, DE 2021, que visa instituir o Novo Código Eleitoral, não se preocupou em promover a tipificação acerca do assédio eleitoral, apontando

² Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio: Pena - Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa. Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa. Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido: Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa. Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada. Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

uma lacuna legislativa importante, que poderá acarretar falhas em sua efetividade. Trata-se, pois, de uma nova legislação que já “nasce velha”, uma vez que não atende as necessidades dos fenômenos ocorridos atualmente. O dispositivo mais próximo ao assédio eleitoral, previsto no Novo Código Eleitoral, seria o crime de extorsão eleitoral, assim definido:

“Art. 876. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter voto, ou abster-se de votar, em determinado candidato ou partido, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena- reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. §1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) até metade se o crime for praticado com emprego de arma ou em concurso de pessoas. §2º Se o crime é cometido mediante a restrição de liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da finalidade eleitoral, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa. §3º Se do emprego da violência resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa. §4º Se resulta morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa.”

Não obstante, no âmbito civil-eleitoral, o assédio eleitoral está estritamente condicionado ao preenchimento dos elementos objetivos do abuso de poder. Em especial, a gravidade da conduta. Assim, exige-se a comprovação da magnitude do comportamento, avaliado sob os aspectos qualitativo, relacionado ao grau de reprovabilidade, e quantitativo, quanto à repercussão no equilíbrio do pleito, como já consolidado pela jurisprudência do TSE³.

Os mecanismos empregados no âmbito da tutela eleitoral-civil são instrumentos de grande relevância, especialmente por oferecerem maior celeridade em comparação com as ações criminais. Nesse sentido, destacam-se aqueles disponíveis ao Ministério Público do Trabalho, tais como a expedição de recomendações, a formalização de termos de ajustamento de conduta (TAC) e o ajuizamento de ações civis públicas.

No contexto civil, além da aplicação de multas indenizatórias, diversas ações judiciais podem desempenhar um papel crucial na proteção da lisura do processo eleitoral. Entre elas, destacam-se a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por abuso de poder, a Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), bem como o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED). Ademais, dada a urgência frequentemente associada a esses casos, é fundamental a possibilidade de requerer a tutela de urgência antecipada, conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC).

³ TSE, AIJE n. 0601754-89/DF. Relator: Ministro Jorge Mussi, Diário da Justiça Eletrônico, 20 mar. 2019.

No contexto trabalhista, o assédio eleitoral praticado no ambiente de trabalho pode configurar-se como uma violação do direito à personalidade dos trabalhadores, passível de reparação por danos morais. Ademais, quando o assédio não se enquadra nos critérios estabelecidos pelas esferas eleitoral-civil e penal, torna-se um instrumento de fundamental importância, sobretudo quando não é amparado por outras áreas do direito.

3 CASOS REPRESENTATIVOS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS E AMEAÇAS À INTEGRIDADE ELEITORAL

Ao analisar as denúncias de assédio eleitoral em todos os estados, seja nas redes sociais ou em relatos presenciais nas empresas, percebe-se que a maioria dos casos configura essa prática ilegal. O ambiente de trabalho, em particular, torna-se um espaço de coação eleitoral, onde a vulnerabilidade do trabalhador é explorada pelo poder da empresa ou do empregador. A eclosão de diversos casos de assédio eleitoral, com ampla repercussão na mídia, demonstra a gravidade dessa prática no Brasil. Esses feitos que resultaram em condenações, oferecem um panorama mais evidente sobre as diversas formas de assédio eleitoral e seus impactos.

Nesse aspecto, merece destaque um caso emblemático, que retrata a empresa Havan e seu proprietário, Luciano Hang, que foram condenados pela Justiça do Trabalho de Santa Catarina por praticar assédio eleitoral em 2018. De acordo com o Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, a empresa utilizou suas redes sociais para divulgar um vídeo no qual questionava seus funcionários sobre suas intenções de voto e insinuava a possibilidade de demissões em massa caso o resultado das eleições não fosse o desejado. Hang admitiu ter realizado uma pesquisa interna e divulgado o resultado, informando que 30% dos funcionários pretendiam anular ou votar em branco. (MPT da 12ª região, 2024).

A Justiça determinou medidas como a proibição de práticas de assédio eleitoral, a suspensão de pesquisas de intenção de voto entre empregados e o pagamento de indenizações: R\$1.000,00 para cada funcionário e R\$1.000.000,00 por danos morais coletivos. A decisão também exigiu a divulgação da sentença em unidades da empresa e redes sociais de Hang, com multa de R\$500 mil por descumprimento. (MPT da 12ª região, 2024).

Além disso, o caso teve desdobramentos no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que cassou os diplomas de prefeito e vice-prefeito de Brusque/SC, devido ao viés eleitoral comprovado, declarando a inelegibilidade dos envolvidos por oito anos. A Justiça do Trabalho,

por sua vez, impôs multas e indenizações a Hang, totalizando R\$85 milhões, reforçando a gravidade dessa prática. (MPT da 12ª região, 2024).

Outro caso significativo de assédio eleitoral envolveu uma das maiores empresas de concreto do Brasil, que foi condenada, após uma ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). Durante audiência administrativa, a empresa recusou-se a assinar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) proposto pelo MPT, alegando dificuldade em controlar manifestações eleitorais de seus empregados. Contudo, admitiu a possibilidade de utilização de caminhões da empresa para fins eleitorais. (TRT da 2ª região, 2024).

O processo incluiu provas como *prints* de redes sociais da empresa com postagens político-partidárias, depoimentos de testemunhas sobre a exigência de uso de camisetas da seleção brasileira no período pré-eleitoral e relatos de ameaças de demissão caso os funcionários não votassem no candidato apoiado pela empresa. Também houve denúncias de distribuição de “santinhos” no ambiente de trabalho. Assim, a juíza da 72ª Vara do Trabalho de São Paulo (TRT da 2ª Região) reconheceu que o dano extrapatrimonial foi coletivo, independente de impacto individual, e condenou a empresa ao pagamento de R\$1 milhão por danos morais coletivos. (TRT da 2ª região, 2024).

Nesse mesmo sentido, pode-se constatar o reflexo desse fenômeno no serviço público: no Paraná, há relatos de assédio no setor público, onde funcionários teriam sido coagidos a tirar férias para se dedicarem à campanha eleitoral em favor do candidato apoiado pela chefia imediata (*O Globo*, 2024).

Em 2022, foi emitida uma nota técnica através da Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (COORDIGUALDADE/MPT), em relação as denúncias de assédio eleitoral no ambiente de trabalho, as quais foram expostas pelos autores Druck, Libório, Lacerda e Reis. Os números apresentados tornam o problema ainda mais alarmante. Do conteúdo extraído, verifica-se, de modo quantitativo, que nas eleições de 2022 o Brasil apresentou um aumento expressivo nas denúncias de assédio eleitoral, diante das eleições presidenciais. Comparado com as eleições de 2018, houve um aumento de 1339% no número de denúncias, que passaram de 212 para 2838. O número de empresas denunciadas também aumentou drasticamente, passando de 98 em 2018 para 2197 em 2022. (DRUCK et al., 2022, p. 490).

Dessa forma, constata-se o modo quantitativo para se obter um parâmetro estatístico conforme os dados coletados através da COORDIGUALDADE/MPT. Vê-se que nas eleições de 2022 no Brasil, houve um aumento expressivo nas denúncias de assédio eleitoral, diante das eleições presidenciais. Comparado com as eleições de 2018, houve um aumento de 1339%, que

passaram de 212 para 2838. O número de empresas denunciadas também aumentou drasticamente, passando de 98 em 2018 para 2197 em 2022. (COORDIGUALDADE/MPT, 2022).

Ademais, ainda sobre o relatório divulgado de atividades da COORDIGUALDADE/MPT, referente ao “Assédio eleitoral - eleições 2022”, considerando o período até a data de 29 de outubro 2022, o país já havia testemunhado uma explosão de casos de assédio eleitoral, pois estavam em 1.492 procedimentos investigatórios em curso. Essas denúncias resultaram na instauração de 50 Ações Civis Públicas, 225 Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) assinados e 1.156 recomendações emitidas. Esses dados demonstram a extensão do problema, revelando que o assédio eleitoral tornou-se uma questão considerável não apenas no Estado do Paraná, mas em todo o território brasileiro. (COORDIGUALDADE/MPT, 2022).

No recente pleito municipal de 2024, após o término do primeiro turno, foram registradas uma média de 11 denúncias diárias de assédio eleitoral, segundo dados divulgados pelo Ministério Público do Trabalho da 5ª região. (MPT da 5ª região, 2024).

Também foram contabilizadas 831 denúncias sobre essa prática, com São Paulo, Bahia e Ceará entre os estados com o maior número de registros. Desde o início da campanha, em 16 de agosto, o órgão já firmou 42 Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) e ingressou com 28 ações na Justiça do Trabalho. Até o primeiro turno, as denúncias somavam 590, e outras 240 foram registradas durante a fase de campanha para o segundo turno, que ocorreu em 51 cidades brasileiras. Contudo, apesar da existência de diversas normativas que abordam o tema do assédio eleitoral, especialmente no contexto das eleições municipais deste ano, observa-se um aumento expressivo de denúncias relacionadas a essa prática em todo o Brasil. (MPT da 5ª região, 2024).

A Constituição Federal de 1988, junto a outros importantes diplomas legais como o Código Civil, Código Eleitoral, Código Penal, CLT e convenções internacionais sobre direitos humanos, assegura o voto livre e secreto. Destacam-se instrumentos como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, as Convenções n. 111 e n. 190 da OIT e o Protocolo de São Salvador, que reforçam a soberania popular. No entanto, a persistência dessas práticas revela que, mesmo com garantias legais robustas, o direito ao voto livre continua sendo violado, comprometendo a integridade do processo democrático e os direitos políticos fundamentais dos cidadãos.

4 ABORDAGENS E MEDIDAS PARA O FORTALECIMENTO E A CONSCIENTIZAÇÃO EM PROL DA LIBERDADE DE VOTO

Entende-se que o assédio eleitoral é um comportamento ilícito nos âmbitos penal e/ou cível eleitoral e trabalhista, caracterizado pela tentativa de coagir ou influenciar o voto de eleitores por meio de manipulação, constrangimento ou humilhação, que continua sendo um fenômeno de difícil identificação, especialmente devido às suas raízes históricas e sociais. O Brasil carrega um legado político marcado por práticas como o “voto de cabresto”, que evoluíram para novas formas de coação. Essa herança contribui para a naturalização da coação, dificultando o reconhecimento de condutas abusivas.

Para superar esse vício histórico, é essencial investir na educação da sociedade, capacitando os cidadãos a identificarem, denunciar e resistir ao assédio eleitoral. No entanto, não é suficiente criar campanhas genéricas. As iniciativas precisam ser contextualizadas, acessíveis e estruturadas de forma a promover não apenas a conscientização, mas também caminhar para fomentar mudança cultural necessária.

Cabe destacar que muitas vítimas de assédio se submetem a essas práticas devido à falta de alternativas que garantam sua autonomia econômica. A exploração dessas vulnerabilidades ocorre principalmente em contextos de forte dependência no ambiente de trabalho. Além disso, essa coação se estende a esferas familiares, religiosas e comunitárias, onde frequentemente são utilizadas ameaças ou promessas de favores. Nesse cenário, o poder de indivíduos com grande influência social coloca os mais vulneráveis em uma posição de fragilidade, sem alternativas viáveis para romper o ciclo de exploração.

Nesse contexto, a disseminação de informações sobre o assédio eleitoral, detalhando suas características, os responsáveis, os locais em que ocorre, quem são as vítimas, como identificá-las e como denunciá-las, torna-se uma ferramenta fundamental para o enfrentamento dessa prática. Ao aumentar a visibilidade e a transparência do tema, é possível esclarecer dúvidas entre os eleitores e ampliar o conhecimento sobre o assunto, contribuindo para a prevenção de abusos.

Além disso, a criação de redes de apoio comunitário coordenadas por lideranças locais, que, em regra, desempenham papel ativo na cidadania, é um passo crucial para romper com o ciclo de exploração. Essas redes podem oferecer apoio, além de funcionarem como espaços de conscientização, onde as pessoas poderiam aprender sobre seus direitos eleitorais e como

identificar práticas de assédio. Isso ajudaria as vítimas a se sentirem mais seguras ao denunciarem abusos, sabendo que têm respaldo legal e social.

Uma política pública importante no combate ao assédio eleitoral, especialmente em áreas vulneráveis e afastadas dos grandes centros urbanos, seria a atuação direta do Ministério Público nas comunidades. Muitas vítimas enfrentam grandes dificuldades para denunciar abusos, seja pela falta de recursos para acessar serviços jurídicos ou pela dificuldade de acessar a internet e os centros urbanos, onde poderiam formalizar suas queixas. Nesse cenário, o Ministério Público pode desempenhar um papel fundamental, oferecendo orientação jurídica nas próprias comunidades e esclarecendo como proceder com as denúncias.

Ao ampliar o acesso à justiça, o MP, por meio de seu corpo eleitoral designado, contribuiria para desmistificar o processo de denúncia, facilitando o uso de ferramentas como o MPT Pardal ou outros canais de comunicação, que frequentemente são inacessíveis para quem vive em áreas remotas. Além disso, garantiria que as vítimas compreendessem seus direitos e soubessem como protegê-los, sem depender de custos adicionais ou enfrentar dificuldades logísticas. Essa ação preventiva, com equipes móveis do Ministério Público, fortaleceria a cidadania e promoveria a liberdade eleitoral, permitindo que as pessoas, especialmente as mais vulneráveis, possam exercer seu direito de voto sem sofrer coerção ou manipulação, além de terem seus direitos devidamente esclarecidos.

Considerando a gravidade das consequências do assédio eleitoral, especialmente oriundo do ambiente de trabalho, seria crucial a criação de políticas públicas com vistas à criação de um programa de apoio integral às vítimas dessa prática, visando proporcionar-lhes não apenas o suporte jurídico necessário para que possam formalizar denúncias e buscar reparação, mas também assistência psicológica, social e profissional. Muitas vítimas saem desse processo profundamente prejudicadas, enfrentando danos emocionais e financeiros que dificultam sua reintegração à vida social e profissional. Um programa estruturado, que ofereça acesso a serviços de apoio contínuos, ajudaria essas pessoas a superarem o trauma, fortalecer sua autonomia econômica e garantir que possam recuperar sua dignidade e integridade.

É igualmente necessário considerar a projeção, dentro das possibilidades contextuais, de programas de reeducação social, com o objetivo de mudar a percepção da população sobre as trocas de favores e a dependência política, destacando como essas práticas comprometem a liberdade de escolha no processo eleitoral e perpetuam ciclos de exploração. Campanhas públicas e programas de educação básica são essenciais para promover uma mudança cultural que reconheça a liberdade eleitoral como um direito inalienável, e não como uma moeda de troca.

No que se refere ao assédio eleitoral em contextos além do ambiente de trabalho, como em esferas religiosas ou sindicais, seria relevante expandir o uso de ferramentas já existentes, como o MPT Pardal, para incluir essas novas formas de coação. A plataforma poderia ser adaptada para permitir que as vítimas nesses diferentes contextos denunciem abusos de forma segura e anônima, com acompanhamento contínuo por parte dos órgãos responsáveis, uma vez que, muitas vezes, a conduta do assédio está intimamente ligada ao âmbito laboral.

Por fim, ainda nessa toada, também seria relevante a criação de um sistema de triagem para receber as denúncias de assédio eleitoral e direcioná-las de forma eficiente ao Ministério Público Eleitoral (MPE) ou ao Ministério Público do Trabalho (MPT), garantindo um encaminhamento rápido e um acompanhamento contínuo das vítimas. Essas iniciativas visam aprimorar as atividades institucionais, promovendo o respeito à cidadania e fortalecendo a consolidação da democracia.

4.1 INICIATIVAS E CAMPANHAS EM COMBATE AO ASSÉDIO ELEITORAL

Diante dos emblemáticos casos mencionados no capítulo anterior, foram evidenciados episódios em todo o país relacionados à ilicitude de atos praticados contra a liberdade de voto de qualquer cidadão, inclusive de grupos politicamente vulneráveis. Assim, torna-se imprescindível transformar esse panorama adotando medidas de prevenção e intensificação da fiscalização para garantir a punição dos responsáveis por tais atos.

Com a atuação das unidades do Ministério Público (MP), busca-se instituir medidas repressivas e preventivas, bem como promover ações destinadas ao combate de atos que violem a liberdade de voto dos cidadãos. Nesse contexto, destacam-se a criação de canais específicos de denúncias em cada esfera de atuação do MP e o papel das ouvidorias do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e dos MPs estaduais. Em 30 de abril de 2024, foi publicada a Recomendação n. 110, que orienta sobre a integração das atividades do Ministério Público brasileiro durante o período eleitoral, com o objetivo de enfrentar práticas que possam comprometer a liberdade de voto.

Isso significa que as medidas para combater as práticas de assédio eleitoral em todo o território nacional revelam-se de grande importância, com o objetivo de fomentar ações preventivas e corretivas, que podem ser adotadas pelas empresas para evitar o assédio eleitoral, desde a conscientização até a implementação de políticas internas mais rígidas e efetivas.

De acordo com a Recomendação n. 110 de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tem-se que, além das medidas de integração, há um destaque em relação às campanhas de conscientização, conforme o art. 3º, IV, que estabelece:

“A difusão de informações e a realização de campanhas de conscientização sobre a temática da liberdade de voto, com ampla divulgação em sítios da rede mundial de computadores, em mídias sociais e em veículos tradicionais de comunicação, nas sedes do Ministério Público eleitoral, com maior ênfase em ano eleitoral.” (RECOMENDAÇÃO N. 110, 2024)

Outra medida recomendada às unidades em geral do Ministério Público e aos demais ramos é a vasta divulgação dos canais para o recebimento de quaisquer denúncias relacionadas a ilícitos eleitorais de toda natureza, especialmente aos de assédio eleitoral, conforme o art. 5º da Recomendação n. 110 de 30 de abril de 2024 do CNMP.

Destarte, frisa-se que há uma continuidade nas tarefas realizadas pelo Ministério Público, especialmente na atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT/PR). As denúncias registradas antes, durante ou após as eleições mantêm sua validade e não perdem a finalidade. Ou seja, denúncias feitas após o pleito não serão encerradas com o resultado das eleições, pois continuarão a ser investigadas. Além disso, é de suma importância a ampla divulgação de que as denúncias podem ser realizadas a qualquer dia e horário por meio dos canais de denúncia, principalmente pelos sites das unidades do Ministério Público do Trabalho ou pelo aplicativo MPT Pardal.

No contexto de uma abordagem preventiva, que abrange o assédio cometido por ou contra quaisquer agentes internos - incluindo magistrados, servidores, estagiários e outros, a adoção de medidas de conscientização e estímulo às denúncias revela-se tão relevante quanto a implementação de campanhas educativas. Nesse diapasão, a Resolução n. 930, de 13 de maio de 2024, é colocada à disposição desses servidores.

Essa resolução tem como objetivo aprimorar a organização dos serviços internos da Justiça Eleitoral, visando otimizar os procedimentos estabelecidos pela legislação vigente. Ela não apenas estabelece uma Política de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Eleitoral, mas também abrange o combate ao assédio moral, sexual e à discriminação, no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Paraná. Além de apresentar os procedimentos relativos à notificação de assédio, a resolução também aborda o acolhimento da vítima, oferecendo suporte e acompanhamento. Outrossim, com o propósito de responsabilização, há um capítulo que trata das penalidades, infrações e procedimentos disciplinares, bem como das comissões de enfrentamento e prevenção do assédio ou da discriminação.

Observa-se que no cenário recentemente divulgado sobre o aumento do assédio eleitoral, no contexto das eleições municipais de 2024, verificou-se a necessidade de promover ações que combatam essa prática. Nesse sentido, foi implementada a campanha “*Seu voto, sua voz - Assédio eleitoral no trabalho é crime*”, promovida em todo o país pela Justiça do Trabalho. A iniciativa foi liderada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), em parceria com os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), com o objetivo de conscientizar a sociedade sobre os direitos e deveres no período eleitoral, direcionada tanto a trabalhadores quanto a empregadores.

Outra campanha voltada para ações de conscientização e prevenção do assédio eleitoral nas eleições de 2024 é a intitulada “*Assédio Não!*”. Esse projeto é realizado em conjunto pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR), Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (TRT-PR), Ministério Público do Trabalho no Paraná (MPT-PR), Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná (PRE-PR), além do Ministério Público do Estado do Paraná e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Paraná, com o apoio da Universidade Federal do Paraná (UFPR). O objetivo central dessa iniciativa é informar os trabalhadores sobre seus direitos, bem como encorajá-los e estimulá-los a denunciar casos de coerção eleitoral.

Não menos relevantes do que as campanhas de conscientização e as denúncias sobre práticas de assédio eleitoral, assim como as recomendações e resoluções emitidas, destaca-se a iniciativa de alguns estados, como Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Minas Gerais e Pará, na idealização de cartilhas, a fim de garantir a integridade do processo eleitoral, bem como trabalhar com a colaboração interinstitucional, visando o fortalecimento da democracia, legalidade eleitoral e a proteção dos direitos políticos e fundamentais dos cidadãos.

Segundo a cartilha da Justiça do Trabalho desenvolvida pelo TRT da 4ª Região (RS), diversos questionamentos são abordados, como: o que é assédio eleitoral no trabalho, como ocorre essa prática, em quais situações pode ser identificada, quais meios podem ser utilizados para a concretização do assédio e como denunciar a conduta. Para deixar a mensagem da cartilha ainda mais clara, é destacado: “*Seu voto livre e consciente é direito fundamental, secreto e ninguém terá como descobrir em quem você votou.*”

Já o Ministério Público Eleitoral, juntamente com o Ministério Público do Trabalho do Estado do Pará, elaborou um e-book com informações sobre o assédio eleitoral. Essas cartilhas ou e-books, produzidos por órgãos competentes, têm como objetivo principal ampliar de forma digital, levando o conhecimento a todos sobre o conceito de assédio eleitoral e orientar a população quanto ao processo de denúncia dessas práticas.

Todas as abordagens apresentadas, principalmente pelo MPT e MPE em relação a prevenir ou erradicar as ações de assédio eleitoral, assim como os canais a divulgação de canais de denúncias e demais instrumentos jurídicos, mostram um esforço genuíno para orientar e conscientizar a todos, de forma tanto repressiva quanto preventiva, no combate à prática de assédio eleitoral. Em suma, busca-se cada vez mais transparência e eficiência nessas ferramentas, que são essenciais para garantir a proteção da livre escolha dos cidadãos.

5 CONCLUSÃO

A prática do assédio eleitoral, como evidenciado no decorrer deste artigo, notavelmente representa uma ameaça direta à liberdade de voto e à legitimidade do processo democrático do Brasil. As ponderações realizadas diante dos casos exemplificativos, demonstram que essa conduta transcende em diferentes esferas, até mesmo em diversos contextos como: ambientes laborais, religiosos, familiares e digitais, tanto no âmbito privado quanto público, explorando vulnerabilidades sociais, institucionais e econômicas, de forma dinâmica e fluida, comprometendo os direitos fundamentais dos eleitores e a integridade das eleições.

Embora as medidas legais e institucionais existentes tenham avançado no enfrentamento dessas condutas ilícitas, a prática do assédio eleitoral revela as fragilidades do sistema jurídico brasileiro, evidenciando uma lacuna normativa, tanto na esfera penal-eleitoral quanto na cível. Desse modo, ainda representa um desafio para sua tipificação e repressão adequada, o que implica na proteção do sufrágio.

Apesar da atuação significativa e proativa de instituições como o Ministério Público, a Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho, a ausência de uma tipificação clara e integrada dificulta a responsabilização dos infratores e perdura a impunidade em muitos casos.

No âmbito eleitoral-penal, o sistema de tipificação estrita, embora essencial para garantir os princípios da legalidade e da especificidade, revela-se uma limitação significativa no enfrentamento do assédio eleitoral. A falta de previsões específicas para o assédio eleitoral, submete essas condutas a enquadramentos genéricos, nem sempre capazes de abranger a complexidade da violação. Na esfera cível-eleitoral, por sua vez, a exigência de comprovação da gravidade da conduta nem sempre contempla os impactos reais dessa prática sobre a lisura do processo eleitoral. Tal cenário revela um descompasso entre as normas existentes e a realidade multifacetada do assédio eleitoral, limitando a eficácia das medidas de enfrentamento.

Diante disso, a conscientização e a capacitação da sociedade para identificar e denunciar tais condutas são fundamentais. Iniciativas educacionais contextualizadas, campanhas de esclarecimento e o fortalecimento de redes de apoio comunitário emergem como estratégias cruciais para romper o ciclo de exploração, especialmente entre os mais vulneráveis.

Ademais, é essencial ampliar o acesso à justiça e criar políticas públicas de suporte integral às vítimas, com assistência jurídica, psicológica e social. A atuação direta do Ministério Público, especialmente em áreas remotas e com maior vulnerabilidade socioeconômica, pode facilitar denúncias e promover a liberdade eleitoral. Programas de reeducação social também são necessários para transformar a percepção sobre dependência política e destacar o valor inalienável da liberdade de escolha.

Conclui-se que é necessário um empenho conjunto para superar as barreiras institucionais e normativas que ainda persistem. Portanto, o enfrentamento do assédio eleitoral demanda uma abordagem ampla e integrada, que harmonize com o fortalecimento das normativas jurídicas, além das implementações de políticas públicas e a promoção de uma cidadania ativa e consciente. Dessa forma, com ações conjuntas e contínuas será possível garantir a proteção da soberania popular e a construção de um processo eleitoral regular e justo.

REFERÊNCIAS

ASSÉDIO NÃO! **Assédio eleitoral.** Disponível em: <<https://assedionao.org.br/#assedioEleitoral>>. Acesso em: 13 out. 2024.

BARREIROS NETO, Jaime. **Direito eleitoral.** Salvador: JusPodivm, 10ª Edição, 2020. p. 327

BRASIL. LEI N. 4.737. Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 jul. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm .Acesso em: 15 de junho de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 110, de 30 de abril de 2024. Dispõe sobre a integração da atuação do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento de práticas que atentem contra a liberdade de voto durante o período das eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 abr. 2024. Seção 1, p.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 123. Brasília, DF: **Senado Federal**, 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL DE FATO. **Paraná é o sexto no país e o primeiro da região Sul em número de denúncias de assédio eleitoral, segundo dados do MPT-PR.** Disponível em: <https://www.brasildefatopr.com.br/2024/09/30/parana-e-o-sexto-no-pais-e-o-primeiro-da-regiao-sul-em-numero-de-denuncias-de-assedio-eleitoral-segundo-dados-do-mpt-pr>. Acesso em: 13 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Empregadores devem combater o assédio eleitoral no ambiente de trabalho.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/empregadores-devem-combater-o-assedio-eleitoral-no-ambiente-de-trabalho/>. Acesso em: 13 out. 2024.

CUTRIM, Adriana. “Assédio eleitoral e a sombra do voto de cabresto.” **Consultor Jurídico**, 16 jun. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-16/assedio-eleitoral-e-a-sombra-do-voto-de-cabresto/>. Acesso em: 29 jun. 2024.

DEEPL. **Tradutor.** Disponível em: <https://www.deepl.com/pt-BR/write>. Acesso em: 07 de setembro de 2024.

DEMOCRACIA, ASSÉDIO ELEITORAL E LIBERDADE DE ESCOLHA. Justiça Eleitoral. Seminário transmitido ao vivo em 30 de abril de 2024. **YouTube**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Kmc31Y_P94k. Acesso em: 15 jun. 2024.

DRUCK, Graça; PEDREIRA, Lucia; LIBÓRIO, Vitória; LACERDA, Lily; REIS, Samara. O assédio eleitoral nas eleições presidenciais de 2022 no Brasil: violência no trabalho e nas ruas. Cadernos do CEAS: **Revista Crítica de Humanidades**. Salvador/Recife, v. 47, n. 257, p. 489-512, set./dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.25247/2447-861X.2022.n257.p489-512>.

G1. **Dono de loja é denunciado por ameaçar demitir funcionários caso seu candidato perca eleição e assina acordo com o MPT. 2022.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/eleicoes/2022/noticia/2022/10/27/dono-de-loja-e-denunciado-por-ameacar-demitir-funcionarios-caso-seu-candidato-perca-eleicao-e-faz-acordo-com-o-mpt.ghtml>. Acesso em: 09 de novembro de 2024.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª edição. São Paulo. Editora: **Atlas**, 2020. p. 955

LEAL, Victor Nunes. Coronelismo, enxada e voto. Rio de Janeiro: Editora **Alfa Omega**, 1975. p. 24-25.

MARTINS, Luisa. Denúncias de assédio eleitoral atingem empresas, prefeituras e igrejas. **CNN Brasil**, 16 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/luisa-martins/eleicoes/denuncias-de-assedio-eleitoral-atingem-empresas-prefeituras-e-igrejas/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *Assédio Eleitoral: Eleições 2022 – Relatório de Atividades*. Coordigualdade/MPT. Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/natha/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/PROJETO%20E%20ART>

IGO%20FINAL/2022_mpt_relatorio_atividades_assedio.pdf>. Acesso em: Acesso em 15 out 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **MPT na Bahia tem plantão para casos de assédio eleitoral na votação de Camaçari.** Disponível em: <https://www.prt5.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ba/2376-mpt-na-bahia-tem-plantao-para-casos-de-assedio-eleitoral-na-votacao-de-camacari>. Acesso em: 15 nov. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **O voto é seu e tem a sua identidade. Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região,** 2024. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/1183-o-voto-e-seu-e-tem-a-sua-identidade>. Acesso em: 23 out. 2024.

MPPA. Direito Eleitoral - Núcleo Eleitoral e-book 03: assédio eleitoral. Ministério Público do Estado do Pará. Núcleo Eleitoral; Elaboração José Edvaldo Pereira Sales; Hugo Sanches da Silva Picanço. Belém: MPPA; **Núcleo Eleitoral**, 2024. 18 p.

MPT 12ª Região. **Havan e Luciano Hang são condenados por assédio eleitoral.** [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.prt12.mpt.mp.br/2-uncategorised/1459-havan-e-luciano-hang-sao-condenados-por-assedio-eleitoral>. Acesso em: 18 nov. 2024.

O GLOBO. Vai votar em quem? Casos de assédio eleitoral em empresas e órgãos públicos chegam a 153 e superam 2022. **O Globo**, 1 set. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2024/noticia/2024/09/01/vai-votar-em-quem-casos-de-assedio-eleitoral-em-empresas-e-orgaos-publicos-chegam-a-153-e-superam-2022.ghhtml>. Acesso em: 25 out. 2024.

O GLOBO. Assédio eleitoral: volume de denúncias neste ano já é cinco vezes superior ao de 2018 e 2022. **O Globo**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2022/10/assedio-eleitoral--denuncias-equivalem-a-mais-e-5-vezes-o-que-foi-registrado--em-2018.ghhtml>. Acesso em: 09 de nov. 2024.

SCOTTINI. Dicionário Escolar da Língua Portuguesa. Blumenau, SC. **Todolivre Editora**. 2014.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. **Empresa é condenada por influenciar voto para presidente da República: confira ações de conscientização e combate ao assédio eleitoral.** 2024. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/empresa-e-condenada-por-influenciar-voto-para-presidente-da-republica-confira-acoes-de-conscientizacao-e-combate-ao-assedio-eleitoral>. Acesso em: 19 nov. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **Cartilha Assédio Eleitoral.** Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/media/3093690/Cartilha%20Ass%C3%A9dio%20Eleitoral%20atualizada.pdf>. Acesso em: 20 de outubro de 2024.

TSE, AIJE n. 0601754-89/DF. Relator: Ministro Jorge Mussi, Diário da Justiça Eletrônico, 20 mar. 2019.

TSE - REspe n. 4709-68/RN. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Diário da Justiça Eletrônico, 20 jun. 2012.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. **Assédio eleitoral**. Versão atualizada e reduzida. Disponível em: <https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/noticias/2024/09/assedio%20eleitoral%20atualizado%20vers%C3%A3o%20reduzida%20TRT%2015.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

YOUTUBE. Democracia, assédio eleitoral e liberdade de escolha. **YouTube**, 2024. Disponível em: https://www.youtube.com/live/Kmc31Y_P94k. Acesso em: 23 out. 2024.